



**Victor de Castro Nunes**  
Advogado e consultor na Macedo  
Vitorino & Associados

# PRUDÊNCIA NA REGULAMENTAÇÃO

Atendendo ao parco conhecimento do tema, bem como às suas indiscutíveis dificuldades teóricas e práticas, julga-se que andaria bem o legislador caso optasse por seguir uma via prudente e evolutiva, designadamente consagrando inicialmente um sistema de registo meramente facultativo.

Em primeiro lugar, para melhor se enquadrar o tema, diga-se que a atividade de lóbi existe e é desenvolvida em base permanente junto dos decisores públicos, também em Portugal, consistindo genericamente na adoção de iniciativas tendentes a influenciar o teor das políticas e decisões públicas.

O lóbi, encarado na sua dimensão não patológica, distingue-se claramente de práticas ilícitas e até criminalmente censuráveis, como sejam os casos da corrupção e do tráfico de influências. Por outro lado, o lóbi, uma vez expurgado do recurso a meios de pressão ilegítimos, tais como a coação e a chantagem, caracteriza-se essencialmente pelo fornecimento estruturado de informação com vista a influenciar decisões. Nesse sentido, em Portugal, a atividade de lóbi não apenas existe como é, a crescer, objeto de garantia constitucional, nos termos e ao abrigo do artigo 48.º da Constituição da República Portuguesa. Ela não é, conseqüentemente, quando exercida de acordo com padrões éticos aceitáveis, contrária à ordem pública ou aos bons costumes, pelo que não carece sequer de reconhecimento ou habilitação legal.

Dito isto, justifica-se ou não a criação de um regime legal tendo por objeto o lóbi que, à semelhança do que existe noutros ordenamentos jurídicos, bem como no quadro do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, crie um sistema de registo de lobistas e de ações de lóbi, aprove códigos de conduta para lobistas e para decisores públicos e preveja

**“Trata-se, essencialmente, de garantir que tanto os decisores quanto os administrados e os lobistas profissionais colaboram, passando a publicitar e tornando transparentes atuações que, nada tendo de censurável, não são hoje conhecidas do público”**

sanções e a supervisão do exercício da atividade?

A meu ver, é esse, claramente, o sentido da evolução dos tempos, sendo de assinalar que as iniciativas legislativas havidas em Portugal nos últimos anos, quer o trabalho hoje desenvolvido pela Assembleia da República no quadro da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas. Trata-se, essencialmente, de garantir que tanto os decisores quanto os administrados e os lobistas profissionais colaboram, passando a publicitar e tornando transparentes atuações que, nada tendo de censurável, não são hoje conhecidas do público.

Com isto, credibiliza-se a democracia e abre-se aos administrados e à sociedade civil, com clareza, mais uma via de participação no processo de tomada das decisões públicas. Por recurso a profissionais especializados, sempre que assim se entenda. Não obstante, atendendo ao parco conhecimento do tema, bem como às suas indiscutíveis dificuldades teóricas e práticas, julga-se que andaria bem o legislador caso optasse por seguir uma via prudente e evolutiva, designadamente consagrando inicialmente um sistema de registo meramente facultativo que não deixasse de tratar diferenciadamente lobistas profissionais e cidadãos atuando diretamente em defesa dos seus próprios interesses, que não criasse obstáculos à participação dos cidadãos na vida pública e que, na medida do possível, mitigasse, no domínio do acesso aos decisores públicos, as desigualdades decorrentes da dispo-

nibilidade de recursos assimétricos. Por fim, e no que à importantíssima ação dos advogados diz respeito, também neste complexo e desafiante domínio, julga-se adequado contemplar-se desde a primeira hora, com particular cuidado, quer a respetiva atuação profissional, quer o seu particular estatuto, nomeadamente no plano do dever de preservação do segredo profissional.

**“No que à ação dos advogados diz respeito, julga-se adequado contemplar-se desde a primeira hora, com particular cuidado, quer a respetiva atuação profissional, quer o seu particular estatuto, nomeadamente no plano do dever de preservação do segredo profissional”**